ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
19ª SESSÃO
DATA 08/06/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

ANTE PROJETO Nº 2300

"Dispõe sobre a reserva de vagas para população com hipossuficiência econômica nos concursos públicos Municipais de Praia Grande e dá outras providências."

Art. 1º Ficam reservadas à população com hipossuficiência econômica 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das Entidades da Administração Indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Praia Grande.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§2º Se, na apuração do número de vagas reservadas à população com hipossuficiência econômica, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§3º Os candidatos com hipossuficiência econômica poderão disputar qualquer cargo efetivo ou emprego público que sejam objeto do concurso.

§4º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso.

§5º Para os efeitos desta Lei, será considerado com hipossuficiência econômica o candidato que comprovar possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo e que assim o declare no momento da inscrição.

§6º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§7º Não havendo candidatos com hipossuficiência econômica aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§8º A reserva percentual se aplica a contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Pública direta e indireta municipal.

Art. 2º O candidato deverá, quando solicitado, comprovar documentalmente, o seu enquadramento na reserva de vagas de que trata o Art. 1º desta Lei.

§ único. Caberá ao órgão realizador do concurso estabelecer os prazos e os documentos necessários à comprovação da hipossuficiência econômica do candidato.

Art. 3º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o Art. 1º, § 5º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato com hipossuficiência econômica aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica.

§2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato com hipossuficiência econômica, essa vaga será preenchida por outro candidato com hipossuficiência econômica, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 8 de junho de 2021.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR